



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO**

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@cardoso.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cardoso.sp.gov.br)

Cardoso - Estado de São Paulo

\*\*\*\*\*

## **DECRETO Nº 3.480, DE 29 DE MAIO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDA DE QUARENTENA DE QUE TRATA O DECRETO Nº 3.452, DE 23 DE MARÇO DE 2020 E REVOGA O DECRETO Nº 3.477, DE 20 DE MAIO DE 2020.**

**JAIR CESAR NATTES**, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

**Considerando** o conteúdo do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, o qual instituiu o Plano São Paulo para o enfrentamento da Covid-19, editado seguindo recomendação conjunta do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, e do Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde;

**Considerando** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

**Considerando** a necessidade de se regulamentar a abertura dos estabelecimentos comerciais autorizados ao funcionamento; e,

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica estendida, até **15 de junho de 2020**, a vigência da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 3.452, de 23 de março de 2020 e suas alterações posteriores, mantendo-se a suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Artigo 2º** - Ficam adotadas as regras constantes do Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios Paulistas e a Sociedade Civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento a Pandemia decorrente da COVID-19.

**Artigo 3º** - Fica autorizado de forma gradual o atendimento presencial de serviços e atividades não essenciais, bem como de escritórios de prestação de serviços diversos, de advocacia e de atividades imobiliárias, no horário compreendido entre 08h00 e 12h00, obedecendo ainda às seguintes normas:

§ 1º - Atendimento na forma escalonada, ou seja, com atendimento presencial interno, autorizando-se o acesso de no máximo 04 pessoas por vez, com apenas uma porta de ingresso, devendo os frequentadores bem como os funcionários estar fazendo uso de álcool em gel, máscaras e pano embebido em água sanitária para desinfecção dos calçados.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO**

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@cardoso.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cardoso.sp.gov.br)

Cardoso - Estado de São Paulo

\*\*\*\*\*

§2º - Aos estabelecimentos de comércio de alimentos, como restaurantes, pizzarias e afins continuam autorizados com a observância da forma de atendimento:

- I - sistema de “drive thru”;
- II - “delivery”;
- III - ou retirada no local.

§ 3º - Fica vedado o consumo no local, nos termos da deliberação 2, II – b, e do art. 2.º - II do decreto 64.881/2020 do Governo Estado de São Paulo.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a academias, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, Igrejas e Templos religioso, vez que encontram-se previstos a abertura na fase 4 de modulação do Plano São Paulo constante do Decreto Estadual.

**Artigo 4º** - Para todos os estabelecimentos com filas externas de atendimento, deverá ser respeitada e demarcada a distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas, sendo o número máximo de 10 (dez) pessoas na fila, evitando-se aglomeração, restando tal responsabilidade pelo cumprimento de tais regras, ao estabelecimento.

**Artigo 5º** - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão adotar as seguintes medidas:

- I – fornecer para seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção, bem como disponibilizar espaços para a higienização pessoal e do ambiente, orientando a todos a forma correta de utilização do acessório.
- II – manter local apropriado com água e sabão para higienização das mãos de clientes e colaboradores;
- II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e colaboradores;
- III – divulgar por meio de cartazes, informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV – Manter os aparelhos de ar condicionado limpos e higienizados;
- V – Manter, no mínimo uma janela aberta para renovação do ar no ambiente;
- VI – Higienização no início das atividades e após cada uso, as plataformas dos locais de toques como carrinhos, maquinas de cartão, balcões e mesas;

**Artigo 6º** - Fica recomendado à população em geral que faça uso de máscaras e que, apresentando sintomas gripais, busque orientação médica.

§1º - Será obrigatório o uso de máscaras aos usuários/consumidores:

- I - para acesso a todos os estabelecimentos autorizados;
- II - para o acesso em repartições públicas e privadas;
- III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;
- IV - para aquelas pessoas que estiverem em filas externas aguardando atendimentos em estabelecimentos autorizados, agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO**

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3466-3900 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@cardoso.sp.gov.br](mailto:prefeitura@cardoso.sp.gov.br)

Cardoso - Estado de São Paulo

\*\*\*\*\*

V - para embarque no transporte público coletivo e embarque e desembarque no Terminal Rodoviário;

VI - para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros.

**Artigo 7º** - Será de competência do Departamento de Fiscalização Tributária e Mobiliária isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Saúde a orientação e fiscalização aos munícipes das normas deste Decreto, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

**§1º** - A fiscalização deverá abranger todos os estabelecimentos comerciais, bem como todas as áreas públicas de uso da população, com a finalidade de se evitar ao máximo qualquer tipo de aglomeração, entendendo-se nesse caso o contingente de 10 (dez) pessoas, sem prejuízo do distanciamento de 02 (dois) metros de uma pessoa da outra.

**§2º** - A fiscalização compreenderá em primeiro plano de orientação, seguida de uma advertência verbal e posteriormente autuação de multas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos já fixados no artigo 18 do Decreto Municipal nº 3.456, de 07/04/2020.

**Artigo 8º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Artigo 9º** - Este Decreto entra em vigor a partir das 00hs (zero hora) do dia 01 de junho de 2020 (segunda-feira), conforme orientações dos órgãos de Saúde da União, Estado e Município, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.477, de 20 de maio de 2020.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência.

Paço Municipal “Vereador Antônio Gonçalves Gouveia”, 29 de maio de 2020.

**Jair César Nattes**  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

**Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa**  
Secretário de Administração e Finanças